

# CULTURA E ASSUNTOS SOCIAIS DA FUTURA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Xu Chongde \*

*Professor do Departamento de Direito da Universidade do Povo de Pequim  
e Membro da Comissão Preparatória da Lei Básica da RAEM*

## 1. A IMPORTÂNCIA DA CULTURA E ASSUNTOS SOCIAIS

O Capítulo VI “Cultura e Assuntos Sociais” da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China contém 14 artigos ( dos Art<sup>os</sup> 121.º a 134.º), que representam 9.56% do número total dos artigos da Lei Básica. Apesar de não representarem uma grande parte do texto, as disposições dos artigos acima mencionados relacionam-se com numerosos assuntos que regulamentam, tais como educação, medicina e saúde, ciência e tecnologia, literatura e arte, imprensa, edição, radiodifusão, cinema, televisão, património cultural e pontos de interesse histórico, desporto, diversão, recreio, profissões, trabalhadores, mulheres, jovens, chineses regressados do estrangeiro, assistência social e trabalho social e de outros sectores. Os ditos assuntos envolvem interesses de milhares de famílias e de ampla camada social; por exemplo, o do estabelecimento de escolas, todas as crianças, sejam de famílias ricas ou sejam

---

\* Texto apresentado em 14 de Maio de 1999, para ser incluído no “Projecto de Estudos Sobre a Lei Básica da RAEM”, da responsabilidade do Centro de Estudos Jurídicos da Faculdade de Direito da Universidade de Macau, inicialmente previsto para ser concluído em finais de 1999, que por razões editoriais, se optou por publicar com destaque no presente número do Boletim.

de pobres, precisam de ir à escola. O ensino para os adultos, ensino profissional e outros tipos particulares de ensino envolvem também os interesses dos habitantes de Macau; outro exemplo, pela imprensa e radiodifusão, as pessoas têm vontade de obter as informações, o que já constitui uma parte indispensável da sua vida quotidiana. Cada habitante mantém contacto com o mundo exterior, não fica isolado da sociedade. Por isso, nada pode pôr em causa a amplitude, universalidade, popularidade e indispensabilidade das disposições dos artigos deste capítulo.

A situação da cultura e assuntos sociais de uma sociedade é símbolo do seu estado de civilização e desenvolvimento. Não se pode imaginar que uma sociedade formada por muitos analfabetos, habitantes ignorantes e de cultura e educação reduzida existisse numa região de alto grau de desenvolvimento político e económico. O facto comprova que, numa sociedade, existem fortes interligações entre a economia, política e cultura. Isto é, o desenvolvimento das causas da educação, cultura, desporto, saúde, ciência e tecnologia pode aumentar o nível da civilização de toda a sociedade. O progresso físico e mental dos membros sociais, o aumento das suas qualidades e a formação de mais pessoas úteis para a sociedade podem promover a prosperidade económica e a estabilidade social. Ao contrário, a política justa e imparcial e desenvolvimento acelerado da economia permitem certamente um maior investimento de recursos humanos e financeiros para promover o progresso das causas de cultura, educação, desporto, saúde, ciência e tecnologia e outros serviços sociais. Por isso, de forma geral, a prosperidade económica, política e cultural decorrem paralelamente. Ignorar o desenvolvimento económico e político é errado, e não prestar importância à cultura e assuntos sociais seria também muito desfavorável para o desenvolvimento social.

## 2. A LINHA GERAL ORIENTADORA E FUNDAMENTO LEGISLATIVO

A linha geral orientadora do capítulo VI da Lei Básica é defender a política de “um país, dois sistemas”. Do ponto de vista lógico, tendo em conta que a política de “um país, dois sistemas” é linha geral orientadora da toda Lei Básica, o capítulo VI – “Cultura e Assuntos Sociais”, sendo uma parte da Lei Básica, deve respeitar também a política de “um país, dois sistemas”. Do ponto de vista teórico, tal como o que se referiu na parte anterior, numa sociedade, há fortes interligações entre a economia, política e cultura. Conforme a política de “um país, dois sistemas”, a Região Administrativa Especial de Macau não aplicará o sistema e políticas socialistas, e manter-se-á inalterado o sistema capitalista e maneira de viver existentes durante 50 anos. Isto não apenas se refere aos futuros sistemas social e económico de Macau, mas também, sem dúvida, inclui a cultura de Macau, cujo conteúdo na sua maior parte é da área ideológica. A

cultura é sempre radicada na sua base sócio-económica e as características da cultura dependem das características do sistema económico. Ao mesmo tempo, a cultura contribui para o desenvolvimento económico da sociedade. Neste sentido, podemos esclarecer ainda que, de acordo com a política de “um país, dois sistemas”, a cultura tradicional existente permanecerá na cultura da Região Administrativa Especial de Macau, pelo menos, durante os próximos 50 anos, não se aplicando em Macau o sistema e políticas socialistas. Esta linha geral orientadora é muito benéfica para a prosperidade e desenvolvimento económico de Macau, permitindo a sua estabilidade social e a tranquilidade psicológica dos seus habitantes.

A Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau é uma lei da República Popular da China que foi elaborada pela Comissão da Redacção composta por membros do interior da China e de Macau, foram consultadas as opiniões dos habitantes de Macau, das respectivas entidades do interior e da população, e foi aprovada pela Assembleia Popular Nacional com seriedade e dignidade. A Lei Básica representa a vontade comum e interesses fundamentais de todo o povo chinês, incluindo os habitantes de Macau. A Lei Básica entrará em vigor em todo o país (incluindo na Região Administrativa Especial de Macau) a partir de 20 de Dezembro de 1999. A Lei Básica é uma componente do sistema jurídico da República Popular da China e, ao mesmo tempo, a legislação suprema da Região Administrativa Especial de Macau. O sistema e políticas relativas à cultura e assuntos sociais da Região Administrativa Especial de Macau que impliquem a cultura e assuntos sociais não podem contrariar a Lei Básica, especialmente as disposições deste capítulo.

O fundamento legislativo deste capítulo é a Constituição da República Popular da China. A Constituição é a lei fundamental, e o fundamento legislativo de todas as leis, incluído a Lei Básica de Macau. O preâmbulo da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau estipula: “de harmonia com a Constituição da República Popular da China, a Assembleia Popular Nacional decreta a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, definindo o sistema a aplicar na Região Administrativa Especial de Macau, com vista a assegurar a aplicação das políticas fundamentais do Estado em relação a Macau”. Designadamente, na Constituição, as disposições do Artigo 19.º sobre o desenvolvimento das causas educacionais, do Artigo 20.º sobre o desenvolvimento das ciências e tecnologia, do Artigo 21.º sobre o desenvolvimento das causas da medicina e saúde e do desporto, do Artigo 22.º sobre o desenvolvimento das causas culturais da arte, imprensa, radiodifusão, televisão, edição, e da protecção de pontos e objectos de interesses históricos, património cultural, conjuntamente com as disposições do Artigo 31.º sobre o princípio “um país, dois sistemas”, são fundamento constitucional para as disposições deste capítulo da Lei Básica.

O fundamento político das disposições deste capítulo foi esclarecidamente estipulado na Declaração Conjunta Sino-Portuguesa: o Governo da República Popular da China declarou aí que, “(...) À Região Administrativa Especial de Macau serão atribuídos poderes executivo, legislativo e judicial independente incluindo o de julgamento em última instância”. “A Região Administrativa Especial de Macau definirá, por si própria, as políticas de cultura, educação, ciência e tecnologia”, designadamente sobre as línguas de ensino, incluindo a língua portuguesa, o sistema de qualificação académica e a equiparação de graus académicos. Todos os estabelecimentos de ensino poderão continuar a funcionar, mantendo a sua autonomia e poderão continuar a recrutar pessoal docente fora de Macau e obter e usar materiais de ensino provenientes do exterior. Os estudantes gozarão da liberdade de prosseguir os estudos fora da Região Administrativa Especial de Macau. A Região Administrativa Especial de Macau protegerá, em conformidade com a lei, o património cultural em Macau”. “As organizações religiosas e os crentes na Região Administrativa Especial de Macau desenvolverão como antes as suas actividades nos limites das suas finalidades e nos termos da lei e poderão manter relações com as organizações religiosas e os crentes de fora de Macau. As escolas, hospitais e instituições de beneficência pertencentes a organizações religiosas poderão continuar a funcionar como anteriormente. As relações entre as organizações religiosas na Região Administrativa Especial de Macau e nas outras regiões da República Popular da China deverão basear-se no princípio de não subordinação mútua, de não ingerência nos assuntos internos de cada uma e de respeito recíproco”. As políticas do Governo da República Popular da China acima mencionadas são fundamento legislativo das disposições do capítulo VI da Lei Básica. Por outras palavras, as disposições da Lei Básica sobre a cultura e assuntos sociais são expressão das políticas do Governo da República Popular da China.

O fundamento de facto deste capítulo é a realidade existente de Macau nas áreas da cultura e assuntos sociais. Em princípio, devem ser exprimidos apropriadamente na Lei Básica, os conteúdos, funcionamentos e as suas formas razoáveis, benéficos e não prejudiciais que foram provados pela realidade, e que foram acolhidos pelos habitantes de Macau de forma ampla. O facto de não se limitar às regras feitas dos outros documentos autoritários, e evitar o ponto de vista de teoria abstracta e de desejo subjectivo, mas insistir em tomar a realidade como fundamento de legislação, constitui uma das razões de sucesso de legislação deste capítulo. É um dos princípios importantes de legislação deste capítulo que se fundamenta em factos e na realidade de Macau. Por exemplo, na Declaração Conjunta, há disposições sobre assuntos de cultura, educação, ciências e tecnologia, religião, objectos de interesse histórico e outros assuntos. No entanto, existem também assuntos que não são referidos na Declaração Conjunta. Assuntos esses que foram estipulados neste capítulo da Lei Básica no seu pro-

cesso da redacção conforme a realidade existente de Macau, tais como assuntos de recreio, profissões, mulheres, jovens, chineses regressados do estrangeiro, trabalho social e outros. Outro exemplo, as disposições de protecção dos pontos de interesse turístico, locais de interesse histórico e demais património cultural e histórico, especialmente as de protecção dos legítimos direitos e interesses dos proprietários de património cultural, foram estipuladas conforme as questões existentes e conforme a realidade de Macau.

### 3. UMA DEMONSTRAÇÃO DE ALTO GRAU DE AUTONOMIA

De forma geral, a maior parte das disposições do capítulo VI da Lei Básica é de carácter de autorização, isto é, o Estado autoriza a Região Administrativa Especial de Macau, através da Lei Básica, a administrar por si própria os numerosos assuntos culturais e sociais. As disposições deste género são as seguintes: o Artigo 121.º – o Governo da Região Administrativa Especial de Macau define, por si próprio, as políticas de educação. O Artigo 123.º – o Governo da Região Administrativa Especial de Macau define, por si próprio, a política respeitante à promoção dos serviços de medicina e saúde e ao desenvolvimento da medicina e farmacologia chinesas e ocidentais. O Artigo 124.º – o Governo da Região Administrativa Especial de Macau define, por si próprio, a política relativa às ciências e à tecnologia, e as normas e especificações científicas e tecnológicas aplicáveis a Macau. O Artigo 125.º – o Governo da Região Administrativa Especial de Macau define, por si próprio, a política cultural. O Artigo 126.º – o Governo da Região Administrativa Especial de Macau define, por si próprio, a política respeitante à imprensa e à edição. O Artigo 127.º – o Governo da Região Administrativa Especial de Macau define, por si próprio, a política para o desporto. O Artigo 129.º – o Governo da Região Administrativa Especial de Macau define, por si próprio, o sistema relativo às profissões. O Artigo 130.º – o Governo da Região Administrativa Especial de Macau define, por si próprio, a política de fomento e melhoria dos benefícios sociais.

Além disso, o dito capítulo contém outro carácter de autorização, isto é, através da Lei Básica, o Estado define que o Governo da Região Administrativa Especial de Macau deve atribuir algumas competências às respectivas entidades e associações. Por exemplo, o Artigo 122.º estipula que “as escolas de diversos tipos da Região Administrativa Especial de Macau têm autonomia na sua administração e gozam, nos termos da lei, da liberdade de ensino e da liberdade académica. Os estabelecimentos de ensino de diversos tipos podem continuar a recrutar pessoal docente fora da Região Administrativa Especial de Macau, bem como obter e usar materiais de ensino provenientes do exterior. Os estudantes gozam da liberdade de escolha dos estabelecimentos de ensino e de prosseguimento dos seus estudos fora da Região Administrativa Especial de Macau”.

Conforme as disposições acima mencionadas, os diversos tipos de estabelecimentos de ensino e estudantes podem gozar certos direitos e liberdades. Disposições do mesmo género constava do Artigo 128.º – as organizações religiosas podem fundar, nos termos da lei, seminários e outros estabelecimentos de ensino, hospitais e instituições de assistência social, bem como prestar outros serviços sociais. As escolas mantidas por organizações religiosas podem continuar a ministrar educação religiosa, incluindo a organização de cursos de religião. O Artigo 131.º estabelece que as associações de serviços sociais da Região Administrativa Especial de Macau podem determinar, por si próprias, a sua forma de prestação de serviços, desde que não contrarie a lei. Estas disposições são competências reconhecidas e concedidas directamente às entidades e associações pela Lei Básica. Do mesmo modo estabelece o Artigo 134.º – as associações populares e organizações religiosas da Região Administrativa Especial de Macau podem manter e desenvolver relações com as suas congéneres de outros países e regiões do mundo e com as associações e organizações internacionais afins, podendo, de acordo com as necessidades, usar a denominação de “Macau, China” quando participarem nas respectivas actividades. Conforme as disposições, as associações e organizações religiosas têm certos direitos de contactar com o exterior.

Resumindo, as disposições deste capítulo faz em com que a divisão de direitos e competências relativos à cultura e assuntos sociais entre o Governo Central e o Governo da Região Administrativa Especial de Macau seja mais esclarecida. Conforme as disposições, as diversas áreas dos ditos assuntos competem ao âmbito da autonomia da Região Administrativa Especial de Macau, e serão geridas e tratadas pela administração do Governo da Região Administrativa Especial de Macau. Por isso, as disposições deste capítulo demonstram a clareza e o alto grau de autonomia da Região Administrativa Especial de Macau.

A Lei Básica estabelece claramente que a gestão da cultura e assuntos sociais compete ao âmbito da autonomia do Governo da Região Administrativa Especial de Macau. Isto não significa que a Lei Básica declara apenas que compete ao Governo da Região Administrativa Especial de Macau a gestão autónoma dos ditos assuntos. Mas, a fim de orientar o exercício correcto e eficaz da sua autonomia, a Lei Básica estabelece também, na maior parte deste capítulo, as restrições condicionais que fornecem princípios orientadores necessários, para que o Governo da Região Administrativa Especial de Macau possa exercer a sua autonomia da forma aperfeiçoada. Aliás, na Lei Básica, as formas de estabelecer as restrições deste género não são completamente iguais. Geralmente, o Governo Central não fará interferências nos assuntos referidos neste capítulo. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau deve respeitar as restrições, requisitos e princípios de tratamento consagrados na Lei Básica quando exerce a sua gestão autónoma sobre os mesmos.

#### 4. AS DISPOSIÇÕES RESTRITIVAS NA LEI BÁSICA

Em relação aos assuntos que pertencem ao âmbito da autonomia da Região Administrativa Especial de Macau, é necessário que a Lei Básica tenha certas restrições. Observando o Capítulo VI, apenas alguns artigos sobre os assuntos geridos pelo Governo da Região Administrativa Especial de Macau com autonomia ficam sem disposições restritivas. O Artigo 126.º é um exemplo – o Governo da Região Administrativa Especial de Macau define, por si próprio, as políticas respeitantes à imprensa e à edição. Conforme as mesmas, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau deve gozar a autonomia total na gestão dos assuntos da imprensa e edição. Neste aspecto, a Lei Básica fica totalmente aberta e sem nenhuma restrição aos princípios e modos de concretização, às políticas a serem definidas, ao âmbito concreto a ser exercido. Do mesmo modo estabelece o segundo parágrafo do Artigo 124.º – o Governo da Região Administrativa Especial de Macau determina, por si próprio, as normas e especificações científicas e tecnológicas aplicáveis a Macau. O que é também uma concessão de competência total, significa que as normas e especificações científicas e tecnológicas a serem aplicáveis serão completamente definidas pelo Governo da Região Administrativa Especial de Macau. Apesar de as normas e especificações científicas e tecnológicas internacionais serem complicadas e as suas aplicabilidades e alternativas não serem únicas, a Lei Básica abre-as totalmente à definição do Governo da Região Administrativa Especial de Macau. Este é o primeiro caso.

O segundo caso é aquele em que a Lei Básica confirma que o Governo da Região Administrativa Especial de Macau tem autonomia na gestão de alguns assuntos designados, mas estabelece ao mesmo tempo que alguns aspectos destes assuntos devem respeitar as disposições da Lei Básica. São deste caso as disposições sobre educação, medicina, ciência e tecnologia, arte, desporto, profissões, etc.

Os Artigos 121.º e 122.º da Lei Básica estabelecem que o Governo da Região Administrativa Especial de Macau pode definir, por si próprio, a política de ensino, consagram ao mesmo tempo o seguinte: 1) promoção do ensino obrigatório nos termos da lei; 2) as associações sociais e particulares podem promover, nos termos da lei, diversas iniciativas no âmbito da educação; 3) os estabelecimentos de ensino de diversos tipos, anteriormente existentes em Macau, podem continuar a funcionar; 4) as escolas têm autonomia na sua administração e gozam das liberdades de ensino e académica; 5) os estabelecimentos de ensino podem recrutar pessoal docente fora de região, obter e usar materiais de ensino do exterior; 6) os estudantes gozam das liberdades de escolher os estabelecimentos de ensino e de prosseguir os seus estudos no exterior. As disposições acima mencionadas devem ser tidas em conta e aplicadas quando o Governo da Região Administrativa Especial de Macau define a política de educação. Caso contrário, contrariará a Lei Básica.

O Artigo 123.º confirma que o Governo da Região Administrativa Especial de Macau tem direito de definir, por si próprio, a política respeitante à medicina e saúde, e estabelece ao mesmo tempo que as associações sociais e particulares podem prestar, nos termos da lei, serviços de medicina e saúde de qualquer tipo. As ditas disposições fazem parte da política de medicina e saúde e devem ser cumpridas.

Os artigos 124.º e 125.º confirmam que o Governo da Região Administrativa Especial de Macau tem direito de definir, por si próprio, a política relativa às ciências e à tecnologia, e a política cultural, e estabelece ao mesmo tempo a protecção dos resultados da investigação científica e tecnológica, patentes, descobertas e invenções, e a protecção dos resultados alcançados pelos autores nas criações literárias, artísticas e outras, bem como os seus legítimos direitos e interesses. Os dois tipos de protecção devem ser respeitados na definição das políticas pelo Governo da Região Administrativa Especial de Macau.

O Artigo 127.º confirma que o Governo da Região Administrativa Especial de Macau define, por si próprio, a política para o desporto, e estabelece ao mesmo tempo que as associações desportivas populares podem manter-se e desenvolver-se nos termos da lei. O Artigo 129.º confirma que o Governo da Região Administrativa Especial de Macau define, por si próprio, o sistema relativo às profissões, e estabelece ao mesmo tempo que aqueles que tenham obtido, antes do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, qualificações profissionais e para o exercício de uma profissão, podem manter as suas anteriores qualificações. Estas disposições são regras colocadas à definição da respectiva política pelo próprio Governo da Região Administrativa Especial de Macau.

O terceiro caso é aquele em que, conforme o espírito de alto grau de autonomia da Região Administrativa Especial de Macau, a Lei Básica confirma de forma plena a autonomia da gestão do Governo da Região Administrativa Especial de Macau sobre os respectivos assuntos, e estipula ao mesmo tempo as condições e princípios que o Governo deve respeitar nos seus actos administrativos.

O objectivo destas disposições restritivas é fazer os actos administrativos do Governo mais aperfeiçoados e razoáveis. O que tem significado de orientação. Por exemplo, o Artigo 129.º estipula que o Governo da Região Administrativa Especial de Macau determina, por si próprio, o sistema relativo às profissões e define, com base no princípio da imparcialidade e da razoabilidade, os regulamentos respeitantes à avaliação e à atribuição de qualificação profissional nas várias profissões e de qualificação para o seu exercício. Conforme as disposições, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau tem autonomia de determinar os regulamentos de avaliação, atribuição de qualificação e a qualificação para o seu exercício. No entanto, a Lei Básica estipula também que o dito sistema deve ser determinado com base no princípio da imparcialidade e da razoabilidade. Estas disposições são restrições de carácter condicional.

Um outro exemplo, o Artigo 129.º estabelece que o Governo da Região Administrativa Especial de Macau pode reconhecer novas profissões e associações profissionais, de acordo com as necessidades de evolução da sociedade e mediante consulta aos sectores respectivos. Neste sentido, reconhecer novas profissões e associações profissionais é um direito autónomo da Região Administrativa Especial de Macau. As expressões de “de acordo com as necessidades de evolução da sociedade e mediante consulta aos sectores respectivos” são condições que o Governo da Região Administrativa Especial de Macau deve respeitar no seu exercício deste seu direito autónomo. O Artigo 130.º estabelece que com base no anterior sistema de benefícios sociais e de acordo com as condições económicas e as necessidades da sociedade, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau define, por si próprio, a política de fomento e melhoria dos benefícios sociais. O dito artigo consagra esclarecidamente que o Governo da Região Administrativa Especial de Macau define, por si próprio, a política de fomento e melhoria dos benefícios sociais, mas estabelece ao mesmo tempo as seguintes condições: 1) “com base no anterior sistema de benefícios sociais” significa que o “anterior sistema de benefícios sociais” deve ser mantido; 2) “de acordo com as condições económicas” significa que os benefícios sociais não se podem separar da capacidade económica e do nível de desenvolvimento económico; 3) “de acordo com as necessidades da sociedade” significa que o fomento e melhoria dos benefícios sociais devem corresponder com as necessidades da sociedade. As três expressões são disposições restritivas para o direito autónomo.

O quarto caso é aquele em que, apesar de que alguns assuntos pertencerem ao âmbito da autonomia da Região Administrativa Especial de Macau e ficarem sem interferência do Governo Central, em relação aos mesmos, a Lei Básica consagra com clareza as responsabilidades a serem assumidas e obrigações a serem respeitadas pelo Governo da Região Administrativa Especial de Macau.

O terceiro parágrafo do Artigo 125.º estabelece que o Governo da Região Administrativa Especial de Macau protege, nos termos da lei, os pontos de interesse turístico, os locais de interesse histórico e demais património cultural e histórico, assim como protege os legítimos direitos e interesses dos proprietários de património cultural. Isto é uma definição de responsabilidade. O Artigo 128.º estabelece que, de acordo com o princípio da liberdade de crença religiosa, que o Governo da Região Administrativa Especial de Macau não interfere nos assuntos internos das organizações religiosas, nem na manutenção e no desenvolvimento de relações das organizações religiosas e dos crentes com as organizações religiosas e os crentes de fora da Região de Macau. Não se impõe restrições às actividades religiosas desde que não contrariem as leis da Região Administrativa Especial de Macau. A dita disposição com carácter de proibição da Lei Básica faz com que o Governo da Região Administrativa Especial de Macau assumas as obrigações de não interferir e não restringir nos assuntos internos das organizações religiosas e nas suas actividades legítimas.

Os quatro casos acima mencionados exprimem as disposições restritivas necessárias da Lei Básica sobre o exercício da autonomia de administração do Governo da Região Administrativa Especial de Macau na cultura e assuntos sociais. As disposições restritivas não constituem obstáculos, mas desempenham um papel activo de promoção e função benéfica de orientação para o exercício correcto da autonomia do Governo da Região Administrativa Especial de Macau.

## 5. A APLICAÇÃO DO CAPÍTULO VI

Tal como as outras leis, a Lei Básica destina-se à aplicação na vida prática para ajustar as relações sociais e resolver as diversas contradições. Caso a lei não fosse aplicada de forma plena e correcta, apesar de conter a melhor redacção, não passaria de um papel sem qualquer valor. Da mesma maneira, as disposições do dito capítulo devem ser aplicadas com seriedade. A seguir, tecemos algumas opiniões no sentido de garantir a sua aplicação que se servem para uma ponderação mais profunda.

### 1) A ATENÇÃO DAS RESPECTIVAS ENTIDADES

Tal como se referiu no início do presente artigo, a cultura e assuntos sociais ligam-se com várias áreas, implicam amplas camadas e relacionam-se intensamente com a vida da população. Os ditos assuntos têm importante significado por que simbolizam o nível da civilização social e podem promover o desenvolvimento económico-social e a estabilidade política. Conforme as disposições da Lei Básica, a gestão da cultura e assuntos sociais faz parte do trabalho da administração do governo. Por isso, a plena aplicação das disposições deste capítulo depende da atenção e importância atribuídas pelos órgãos administrativos. Não apenas dos órgãos administrativos da educação, cultura, saúde, mas de todo o Governo da Região Administrativa Especial de Macau. Com a importância dada pelos principais dirigentes do governo e pelos departamentos de direcção haverá melhor política. Com a importância dada pelos departamentos de finanças e de recursos humanos, haverá mais apoios financeiros e de recursos humanos. O desenvolvimento da causa cultural precisa do apoio em todos os sentidos, especialmente de orientação política e assistência material. Por isso, as disposições deste capítulo só podem ser materializadas com a atenção e importância atribuídas pelo governo.

### 2) O SISTEMA DE SUPERVISÃO DAS LEIS COMPLETO E EFICIENTE

O sistema de supervisão à aplicação da lei é muito importante. Sem supervisão das leis, serão impossíveis a utilização justa e aplicação correcta das mesmas. No mundo de hoje, todos os países do sistema legislativo e regi-

ões que o priorizam têm sistemas de supervisão das leis completos e aperfeiçoados. Para garantir a aplicação da Lei Básica de Macau, o sistema de supervisão das leis da Região Administrativa Especial de Macau deve operar de forma plena e exercer as suas funções em todas as áreas. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau deve fazer supervisão administrativa aos seus órgãos subordinados de cultura, educação, saúde, desporto e outros sobre a situação de cumprimento das disposições do dito capítulo. Conforme os Artigos 72.º e 77.º da Lei Básica, a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau e os seus membros podem fazer supervisão sobre a situação de cumprimento das disposições do dito capítulo através das formas de debate e de consulta. No momento em que surgir alguma controvérsia relativa aos direitos e deveres sobre o cumprimento das disposições do dito capítulo, e no momento de qualquer parte interessada for prejudicada e processada, o órgão de procuradoria de Macau, os tribunais dos diversos níveis e o Tribunal Administrativo podem exercer supervisão judiciária. Além disso, a supervisão de opiniões públicas dos sectores de imprensa e de edição, supervisão popular das associações populares e dos habitantes e outras supervisões constituem grandes forças de garantia da aplicação das disposições do dito capítulo, e cuja função deve ser desenvolvida.

### 3) A DEFINIÇÃO OPORTUNA DAS RESPECTIVAS POLÍTICAS

O dito capítulo estabelece que o Governo da Região Administrativa Especial de Macau define, por si próprio, políticas de educação, medicina e saúde, ciência e tecnologia, cultura, imprensa, edição, desporto e outras. Visto que os assuntos são do âmbito da autonomia da Região Administrativa Especial de Macau, a Lei Básica confirma apenas que o Governo da Região Administrativa Especial de Macau tem direito autónomo de definir por si próprio as diversas políticas, mas não estipula os princípios a serem respeitados na definição das políticas, os conteúdos concretos das políticas e o âmbito e forma da sua aplicação. Para a Lei Básica, é necessário e correcto que tenha as disposições de carácter resumido, o que não sucede por negligência do legislador. Por outro lado, se não houver políticas, será impossível a concretização das disposições do dito capítulo. Neste capítulo, a maior parte das disposições é de autorização, por isso, as políticas concretas serão indispensáveis. O objectivo de definir políticas é de que o Governo possa exercer competência da administração, a fim de desenvolver as causas da cultura e assuntos sociais e promover a estabilidade e prosperidade sociais. Para garantir a concretização das disposições deste capítulo, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau deve fortalecer o estudo e pesquisa, ouvir as opiniões dos diversos sectores da sociedade, definir atempadamente e melhorar as políticas concretas e aplicáveis com base na realidade e na promoção da prosperidade de Macau.

#### 4) O APERFEIÇOAMENTO DA LEGISLAÇÃO

Tal como as disposições dos outros capítulos da Lei Básica, as deste referido capítulo caracterizam-se por enunciar princípios de forma sintética. Neste sentido, as disposições deste capítulo devem ser concretizadas pelo órgão legislativo da Região Administrativa Especial de Macau, a fim de ter regulamentos concretos a seguir nas suas aplicações. Além disso, muitos artigos do dito capítulo estabelecem que as disposições devem ser aplicadas nos termos da lei. Por exemplo, o Artigo 121.º estabelece a promoção de ensino obrigatório nos termos da lei, e a promoção das diversas iniciativas no âmbito de educação nos termos da lei. Existem, na totalidade de 14 artigos deste capítulo, 10 expressões de “nos termos da lei” e 2 de “desde que não contrarie a lei”. As “leis” mencionadas neste capítulo referem-se às leis da Região Administrativa Especial de Macau para além da Lei Básica, incluindo as leis anteriormente existentes que não contrariem a Lei Básica e as leis produzidas pelo órgão legislativo da Região Administrativa Especial de Macau. Caso as leis da Região Administrativa Especial de Macau fossem incompletas, o Governo não teria leis a respeitar na aplicação da Lei Básica e no exercício de direito de administração sobre a cultura e assuntos sociais. Por isso, é totalmente necessário que a Região Administrativa Especial de Macau fortaleça a sua legislação, e aperfeiçoe o sistema legislativo de Macau, fazendo com que existam leis a respeitar, para que as disposições da Lei Básica possam ser aplicadas com seriedade.

#### 5) O ESTUDO E DIVULGAÇÃO

Apesar de ser fácil a leitura e sem ambiguidade e obscuridade, este capítulo contém conteúdos muito densos, especialmente o seu espírito, fundo, limitação e intenção da lei, o que não se pode compreender com uma simples leitura. A fim de concretizar plenamente e aplicar de forma correcta este capítulo, é muito necessário que se efectuem estudos sérios e divulgações. O estudo pode ser individual, colectivo e organizado. As entidades oficiais e populares devem organizar actividades de estudo vigorosas e dinâmicas com formas de discurso, seminário, debate e outras. O estudo poderá ser mais aprofundado e sistemático se a Lei Básica ou as suas disposições puderem ser incorporadas nos materiais de ensino e os cursos da Lei Básica puderem ser abertos nos diversos estabelecimentos de ensino. A divulgação das disposições deste capítulo e de toda a Lei Básica deve ser persistente. Os materiais da divulgação devem ser elaborados de acordo com diferentes pessoas e conforme as práticas. Os modos de divulgação por escrita e oral, e os meios de radiodifusão, televisão, jornal e revista, e as formas literárias de artigo, reportagem, poema, teatro devem ser utilizadas para dar vigor às actividades da divulgação, fazendo com que todas as famílias, pessoas jovens e idosas conheçam, respeitem e concretizem a Lei Básica.

## 6) OS TRABALHOS NO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

A aprovação formal da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau pela Assembleia Popular Nacional em 31 de Março de 1993 simboliza que o período de transição de Macau entrou numa nova fase histórica. Apesar de a Lei Básica só entrar em vigor a partir de 20 de Dezembro de 1999, momento em que a Região Administrativa Especial de Macau se estabelece, e visto que a transferência de poderes de Macau decorrerá de forma tranquila e sem sobresalto, todos os trabalhos preparatórios necessários devem ser feitos no momento actual. O facto é que Macau está sob administração de Portugal e é necessário obter a colaboração da administração portuguesa para fazer os trabalhos preparatórios. Do ponto de vista do longo prazo, a relação de cooperação não é apenas de grande significado para a transição tranquila de Macau, mas também benéfica para o desenvolvimento das relações amistosas entre os dois países. Dado que a Lei Básica é uma legislação das políticas fundamentais do Governo da China para com Macau consagradas na Declaração Conjunta celebrada pela duas partes, fazer trabalhos preparatórios é, no seu sentido mais profundo, cumprir com seriedade a Declaração Conjunta assinada pelo Governo da China e pelo Governo de Portugal. Por isso, as duas partes devem intensificar a colaboração, intensificar as consultas, cumprir sinceramente a Declaração Conjunta, e aproximar as práticas e metodologias da Lei Básica. O que pode construir alicerces sólidos para a futura aplicação da Lei Básica.

